



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.361
(25/09/2017)

RECURSO nº 71-46.2017.6.02.0010.

Recorrente: MICHELANIA ROBERTA DOS SANTOS.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – Defensora NATALIA CAVALCANTI ALEM.

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Recurso. Eleições 2016. Município de Arapiraca. Mesária Faltosa. Estado de Gravidez anterior à data do pleito. Inteligência do Art. 124 do Código Eleitoral. Acolhimento da justificativa. Seção Eleitoral que funcionou normalmente. Conhecimento e Provimento ao Recurso. Cancelamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada à Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MICHELANIA ROBERTA DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, sediado em Arapiraca/AL.

O juízo de primeiro grau aplicou à Recorrente multa no valor de R\$ 175,40, por ela ter faltado aos trabalhos de mesária, no pleito eleitoral de 2016.

Nas razões recursais, a Apelante sustenta que, por encontrar-se grávida no período eleitoral, inclusive com risco de aborto, não atendeu à convocação desta Justiça Especializada.

Alega que somente descobriu o seu estado gravídico após o esgotamento do prazo de 5 dias que lhe fora concedido para solicitar recusa aos trabalhos eleitorais. Por conta disso, não formalizou essa justificativa perante aquela jurisdição eleitoral.

Requer o provimento do recurso para se afastar a sanção pecuniária a ela imposta ou, alternativamente, que a multa seja reduzida ao mínimo legal, na ordem de R\$ 17,57, em face de sua condição financeira.

Em parecer de fls. 58 e 58-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por MICHELANIA ROBERTA DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, o qual aplicou à recorrente multa em face de não comparecimento para os trabalhos de mesário no pleito eleitoral de 2016, no município de ARAPIRACA/AL.

O recurso é tempestivo, estando a recorrente devidamente assistida pela Defensoria Pública da União. A apelante tem indubioso interesse jurídico da reforma da sentença. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito da causa.

Sobre o tema, o Código Eleitoral contém o seguinte dispositivo:

*Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, **sem justa causa** apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.*

Consta do feito que a recorrente foi convocada em 20/7/2016 para atuar como mesária naquelas eleições, conforme atesta o AR (Aviso de Recebimento) de fl. 03.

Os autos estão guarnecidos com a carta convocatória da Justiça Eleitoral, dispondo sobre os deveres dos mesários e do prazo de 05 (cinco) dias para que o convocado apresente o justo motivo que o impeça de exercer esse múnus público (documento de fl. 04).

Concretamente, tem-se a situação de um fato superveniente, ou seja, a gravidez da recorrente ocorrida em agosto ou setembro de 2016, conforme o laudo médico de fl. 42.

Os exames clínicos de fl. 17 informam que a recorrente, no período da gravidez, estava com **anemia normocítica, normocrônica e trombocitopenia**.

Afora isso, o médico atestou (fl. 42) que o feto da recorrente estava **em situação transversa e apresentação cônica**.

Diante desse quadro, que requer cuidados especiais, penso que a Recorrente tinha justificativa razoável para não atuar como mesária, para se evitar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

riscos à saúde e à vida dela própria e do seu feto, que veio a nascer em 26/4/2017 (certidão de nascimento de fl. 41).

É certo que a Recorrente deveria ter comunicado o fato de sua gravidez à Justiça Eleitoral para providenciar a sua substituição por uma outra pessoa. Contudo, embora tenha ocorrido essa omissão e do seu não comparecimento aos trabalhos eleitorais, não houve efetivo prejuízo, consoante atesta a presidência da sua Seção Eleitoral – Ata de fls. 05 e 05-verso:

Anotações:

2º Mesário Michelania Roberta dos Santos não compareceu ao local de votação.

(...)

Atividades encerradas às 17:00 em total tranquilidade. (...)

Assim, entendo que a justificativa deva ser acatada. Nesse sentido, trago à colação 03 (três) precedentes de tribunais regionais eleitorais:

Ementa:

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Mesário faltoso. Não comparecimento, no 2º turno das eleições. Atestado médico juntado inábil como prova. Condenação em multa.

Apresentado novo documento com o mesmo teor do anterior. Comprovação de enfrentamento de gravidez de risco a época da eleição. Idade da recorrente - quase 40 anos, conforme cadastro eleitoral corroborando alegação de risco na gravidez. Justificativa válida. Afastamento da indevida condenação ao pagamento de multa.

Recurso a que se dá provimento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 2-58.2015.613.0006/MG - ACÓRDÃO de 18/06/2015 – Rel. MAURÍCIO PINTO FERREIRA – DJE de 02/07/2015)

Ementa:

- ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO - NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124) EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE GESTANTE - JUSTA CAUSA - ISENÇÃO DA MULTA - DESPROVIMENTO.

Sabe-se, conforme verdade popularmente propalada, que gravidez não é doença. A assertiva buscar transmitir a idéia do estado gestacional puramente como evento natural - como de fato é -, no intuito de afastar sentimentos discriminatórios em relação à mulher gestante.

Contudo, não é preciso ter conhecimentos médicos para constatar que o fato de se carregar no ventre um ser em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

formação exige prudência e cuidados especiais, notadamente porque a mulher, mesmo diante de uma gestação sem intercorrências, vivencia um período de alterações orgânicas e psíquicas relevantes.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o exercício da função de mesário - inobstante seu caráter cívico - constitui atividade fisicamente bastante desgastante, considerada a necessidade de atender durante extensa jornada, e por vezes em pé, os eleitores que se habilitam ao voto.

Assim, conquanto o serviço eleitoral de mesário não seja integralmente incompatível com a condição de gestante, mostra-se razoável acolher a circunstância como justa causa para o não comparecimento aos trabalhos, até mesmo em respeito ao princípio constitucional do direito de proteção à vida.

As precauções com a gestação justificam-se, ainda mais, nos primeiros meses de gravidez, fase que recomenda especial zelo a bem do saudável desenvolvimento do feto.

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 1645567/SC - ACÓRDÃO n 26217 de 11/07/2011 – Rel. IRINEU JOÃO DA SILVA - DJE de 18/07/2011, Página 20)

Ementa:

MESÁRIO FALTOSO. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. GESTANTE. JUSTO MOTIVO.

(TRE/SP - RECURSO CIVEL n 18677/SP - ACÓRDÃO n 147193 de 23/03/2004 – Rel. SUZANA DE CAMARGO GOMES – DOE de 30/03/2004)

Desse modo, conheço e dou provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada à Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 71-46.2017.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 71-46.2017.6.02.0000 Prot. 7.935/2017

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 25/09/2017 (SESSÃO Nº 73/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada à Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.361, de 25/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12361 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 25/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 178, em 27/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS